



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Clas
Processo nº : 13819.002719/00-59
Recurso nº : 151216
Matéria : IRPJ E OUTRO – Ex(s): 1991
Recorrente : ELEVADORES OTIS LTDA
Recorrida : 2ª TURMA - DRJ CAMPINAS/SP
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2007
Acórdão nº : 107-09.197

CONCOMITÂNCIA - Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial com a finalidade de obter a autorização para compensação tributária com o mesmo objeto do processo administrativo.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELEVADORES OTIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, JAYME JUAREZ GROTTTO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, HUGO CORREIA SOTERO, LIZA MARINI FERREIRA DOS SANTOS e SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETO (Suplente Convocada).



Processo nº : 13819.002719/00-59
Acórdão nº : 107-09.197

Recurso nº : 151126
Recorrente : ELEVADORES OTIS LTDA.

RELATÓRIO

O processo versa sobre pedido de restituição (fls.01) protocolizado em 30/11/2000, apoiado em sentença (fls. 05/10) procedente proferida nos autos do processo n.º 98.1505252-7 de ação ordinária tramitada na 2ª Vara da Justiça Federal em São Bernardo do Campo, solicitando a restituição do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre o lucro líquido apurado nos termos do art. 35 da Lei n.º 7.713, de 1988.

Conforme despacho decisório de fls. 90, de 11 de agosto de 2004, a solicitação da contribuinte foi indeferida, por intermédio da não homologação da compensação que trata o presente processo, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado da ação ordinária interposta.

Inconformada com a situação, a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, alegando que o pedido de compensação é anterior ao advento da Lei Complementar n.º 104, de 2001, e, por conseguinte, anterior a introdução da limitação à compensação de créditos objeto de ação judicial não transitada pelo artigo 170-A do CTN. Sustenta, ainda, que a compensação do crédito com a CSLL, haja vista o disposto no art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991, não se vislumbra qualquer impedimento, pois ao contrário do que pensa o fisco, o Imposto de Renda e a Contribuição Social são tributos da mesma espécie, uma vez que possuem o mesmo fato gerador, o lucro.

A DRJ em Campinas não conheceu da manifestação de inconformidade como se segue:

“Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. A existência de propositura de ação judicial, cujo objeto é o mesmo tratado por procedimento de restituição e de compensação interposto junto a Fazenda Pública, implica a renúncia à esfera administrativa.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.002719/00-59
Acórdão nº : 107-09.197

Cientificada da decisão em 24/01/2006, a interessada interpõe recurso voluntário em 13/02/2006, reiterando os argumentos já expostos na peça impugnatória. Sustenta, ainda, que não há concomitância entre o processo judicial e administrativo, pois o pedido judicial refere-se à comprovação do crédito e autorização para compensação, enquanto o pedido administrativo versa sobre a homologação da compensação autorizada judicialmente.

É o Relatório.



Processo nº : 13819.002719/00-59
Acórdão nº : 107-09.197

VOTO

Conselheiro - MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, Relator.

Do relatado, verifica-se que o litígio versa sobre a identidade de objetos entre a solicitação entregue a apreciação do poder judiciário e aquela formalizada diante da Administração. A decisão de primeira instância não conheceu da manifestação de inconformidade por entender que a recorrente optou pela discussão da compensação dos créditos relativos aos valores recolhidos em 1990 na esfera judicial, valendo-se da ação impetrada, desistindo, por conseqüência, do procedimento possível na esfera administrativa.

De fato, a contribuinte levou em juízo a discussão sobre a possibilidade de compensação de IRPJ com CSLL com fulcro na lei nº 8.383, de 1991, e o pedido de compensação apresentado administrativamente versa sobre a mesma situação fática e jurídica.

Essa matéria encontra-se pacificada no âmbito deste Conselho como se depreende da Súmula nº 1 do Primeiro Conselho, assim enunciada:

Súmula 1ºCC nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Dado o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 outubro de 2006.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA